MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.588 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S)	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
ADV.(A/S)	: EDUARDO DAMIAN DUARTE
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA – DEPUTADO FEDERAL – LICENÇA – SUPLENTE – VINCULAÇÃO À COLIGAÇÃO – PRECEDENTE DO PLENÁRIO – LIMINAR DEFERIDA.

1. O assessor Dr. Paulo Timponi Torrent prestou as seguintes informações:

> O Partido da Mobilização Nacional – PMN insurge-se contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados, consistente na nomeação, para a vaga do deputado federal licenciado Luiz Carlos Ramos, de suplente que não mais pertence a um dos partidos políticos da coligação pela qual se elegeu o titular do cargo.
>
> Segundo argumenta, o único suplente ainda filiado a uma das agremiações partidárias integrantes da coligação pela qual eleito o parlamentar licenciado – Por um Rio Melhor (PSDC-PMN-PTC) – é Josemar Lucas Ferreira Padilha, o quarto na linha sucessória. Os demais substitutos, incluído o empossado pela autoridade impetrada, Lourival Gomes, integram, hoje, os quadros de outros partidos. Junta certidões do Tribunal Superior Eleitoral.
>
> Aludindo ao sistema proporcional, defende vincular-se o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12520772.

> mandato eletivo ao partido político, não ao candidato, possuidor de mera expectativa de direito. Afirma a ilegalidade do ato de nomeação de suplente filiado a partido diverso daqueles que compõem a coligação vencedora das eleições. Cita decisão proferida, pelo Supremo, em 4 de outubro de 2007, no mandado de segurança nº 26.604.
>
> Sustenta a inaplicabilidade, ao caso, da regra prevista no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 91/2016, considerada a ocorrência de desfiliação partidária por suplente, não pelo detentor do mandato. Menciona pronunciamentos dos Tribunais de Justiça e Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.
>
> Pede, liminarmente, a suspensão do ato impugnado e a nomeação imediata de Josemar Lucas Ferreira Padilha para a vaga do deputado federal licenciado Luiz Carlos Ramos.
>
> Por meio da petição/STF nº 691/2017, Josemar Lucas Ferreira Padilha requer o ingresso no processo, na qualidade de litisconsorte ativo. Pede, ainda, a concessão de medida acauteladora, nos termos requeridos pelo impetrante.

2. Merece acolhimento o pleito formulado por Josemar Lucas Ferreira Padilha, concernente ao ingresso como litisconsorte ativo – petição/STF nº 691/2017. A eventual anulação do ato formalizado pela Presidência da Câmara dos Deputados, conforme postulado na impetração, repercutirá na esfera jurídica do peticionário.

Considerado o interesse na solução da causa e presente a norma do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, defiro o pedido veiculado na referida petição, devendo ser o requerente integrado à relação processual.

Os documentos juntados ao processo revelam que os suplentes do deputado federal Luiz Carlos Ramos, à exceção de Josemar Lucas Ferreira

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12520772.

Padilha, integram, hoje, os quadros de partidos diversos daqueles da coligação pela qual se elegeu o político licenciado – PSDC-PMN-PTC. Surge também demonstrado o afastamento do titular do cargo.

O Plenário, na sessão de 27 de abril de 2011, ao julgar os mandados de segurança nº 30.260/DF e nº 30.272/MG, relatora a ministra Cármen Lúcia – oportunidade em que fiquei vencido –, concluiu:

> MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. SUPLENTES DE DEPUTADO FEDERAL. ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO FIXADA SEGUNDO A ORDEM DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
>
> 1. A legitimidade ativa para a impetração do mandado de segurança é de quem, asseverando ter direito líquido e certo, titulariza-o, pedindo proteção judicial. A possibilidade de validação da tese segundo a qual o mandato pertence ao partido político e não à coligação legitima a ação do Impetrante.
>
> 2. Mandado de segurança preventivo. A circunstância de a ameaça de lesão ao direito pretensamente titularizado pelo Impetrante ter-se convolado em dano concreto não acarreta perda de objeto da ação.
>
> 3. As coligações são conformações políticas decorrentes da aliança partidária formalizada entre dois ou mais partidos políticos para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõe, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los.
>
> 4. A figura jurídica derivada dessa coalizão transitória não se exaure no dia do pleito ou, menos ainda, apaga os vestígios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12520772.

de sua existência quando esgotada a finalidade que motivou a convergência de vetores políticos: eleger candidatos. Seus efeitos projetam-se na definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados.

5. A coligação assume perante os demais partidos e coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e, também, os eleitores, natureza de superpartido; ela formaliza sua composição, registra seus candidatos, apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado.

6. O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado.

7. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações.

8. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral.

9. Segurança denegada.

3. Retifiquem a autuação para incluir Josemar Lucas Ferreira Padilha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12520772.

como litisconsorte ativo.

4. Ante o precedente, ressalvando o entendimento pessoal, defiro o pedido liminar e determino a nomeação de Josemar Lucas Ferreira Padilha para a vaga do deputado federal licenciado Luiz Carlos Ramos.

5. Ouçam o impetrado e deem ciência à Advocacia-Geral da União, observado o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Após, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 12 do mesmo diploma legal.

7. Publiquem.

Brasília, 1º de março de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12520772.